JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.445.06-19

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Serviços de segurança e vigilância patrimonial com instalação de equipamentos e monitoramento à distância. Falta de apresentação dos documentos. Regularidade fiscal demonstrada. REGULARES. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Pregão 059/2003, o Contrato 09/SP/BT/2003 e os Termos de Aditamento 01, 02 e 03/2004.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2010.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente do julgamento do Pregão nº 059/2003, que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial com instalação de equipamentos e monitoramento a distância para as dependências das unidades integrantes da Secretaria Municipal da Saúde, localizadas nas regiões das Subprefeituras Butantã, Lapa e Pinheiros. A licitação foi realizada por item, cada um deles correspondente às unidades localizadas em cada uma das Subprefeituras citadas.

Além da licitação, compõem o objeto do presente processo o exame do Contrato nº 09/SP-BT/2003, celebrado entre a Subprefeitura Butantã e a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., vencedora do item 1 do Pregão nº 059/2003, e os Termos de Aditamento nºs 01, 02 e 03/2004, que instrumentalizaram as prorrogações do ajuste.

A Coordenadoria IV manifestou-se pela regularidade da licitação e irregularidade do contrato e dos respectivos termos de aditamento, considerando a ausência de comprovante de regularidade da contratada perante o FTGS quando da sua celebração.

No mesmo sentido foi o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou, no entanto, pela aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, em face do seu encerramento.

Devidamente intimado, o ordenador da despesa requereu o reconhecimento da regularidade dos instrumentos, alegando a natureza formal da falha detectada. A contratada afirmou a regularidade de situação perante o FGTS à época da celebração do contrato e durante toda sua execução, salientando que a falta dos documentos não comprova a existência de débito, especialmente porque a situação perante o FGTS pode ser confirmada pela internet, o que, segundo ela, certamente ocorreu quando da celebração do ajuste e dos respectivos TAs. A Secretaria Municipal da Saúde, por sua vez, informou que a competência para a manifestação era da Subprefeitura Butantã, em virtude da titularidade da unidade orçamentária.

Em nova manifestação, a Auditoria afirmou que, em consulta aos processos de pagamentos relacionados ao contrato em exame, constatou a regularidade da situação da empresa com o FGTS na data da assinatura do contrato e dos três termos de aditamentos, juntando documentos comprobatórios que ensejaram a retificação do posicionamento anterior e a conclusão pela regularidade de todos os instrumentos em julgamento.

Na mesma esteira foram as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

A instrução dos autos é apta a demonstrar a regularidade de situação da contratada perante o FGTS, quando da celebração do contrato e dos respectivos termos de aditamento, restando como falha apenas a falta de apresentação dos documentos comprobatórios à época.

À vista do exposto e considerando que a falha remanescente tem natureza meramente formal, inapta a macular a legalidade dos

ajustes, julgo regulares o Pregão nº 059/2003, o Contrato nº 09/SP-BT/2003 e os Termos de Aditamento nºs 01, 02 e 03/2004.

Trânsito em julgado 19/10/2010.